

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
REPUBLICANO – PDR**

**Relatório da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativo às
Contas da Campanha Eleitoral para a
Eleição para a Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores, realizada em
16 de outubro de 2016, apresentadas pelo
Partido Democrático Republicano**

Outubro/2017



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	4
2. Método e condicionantes.....	4
2.1. Método	4
2.2. Condicionantes	6
2.2.1. Circularização.....	6
2.2.2. Contas anuais do Partido.....	6
3. Visão global da informação financeira	6
4. Resultados / observações.....	7
4.1. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios.....	7
4.2. Despesas com contabilidade [Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas	8
4.3. Despesas pagas por terceiros – eventuais donativos indiretos.....	8
4.4. Contribuições do Partido não reconhecidas como tal.....	9
4.5. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha	10
4.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas	10
4.7. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas.....	11
4.8. Não obtenção de respostas ou obtenção de resposta discordante	11
5. Conclusões.....	12
Lista de Anexos.....	14



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
L 55/2010	Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro
L 62/2014	Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro
PDR	Partido Democrático Republicano
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do PDR, relativo às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, para além de apresentar uma descrição da metodologia e o elenco das condicionantes à sua elaboração, contém uma visão global da informação financeira relevante, seguida de uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- a) Verifica-se um deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver ponto 4.1.);
- b) Não foi identificada a despesa relacionada com o serviço de contabilidade (ver ponto 4.2.);
- c) Apurou-se a existência de despesas pagas por terceiros (donativos indiretos) (ver ponto 4.3.);
- d) Há contribuições dos partidos não reconhecidas como tal (ver ponto 4.4.);
- e) Foram identificadas despesas inelegíveis (ver ponto 4.5.);
- f) Foram detetadas deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.6.);
- g) Não foram apresentados todos os elementos de prestação de contas (ver ponto 4.7.);
- h) Houve situação de não obtenção de respostas ou obtenção de resposta discordante (ver ponto 4.8.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da campanha eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, apresentadas pelo **Partido Democrático Republicano**, daqui em diante designada por PDR, ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do art.º 41.º da LO 2/2005.

2. Método e condicionantes

2.1. Método

Os procedimentos de auditoria adotados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram três trabalhos distintos, mas complementares:

- (i) Análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pelo Partido na apresentação das Contas da Campanha para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, atendendo, nomeadamente, aos seguintes aspetos:
 - Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei;
 - Verificação da integral apresentação das listas de ações e de meios;
 - Verificação da ultrapassagem ou não do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas.
- (ii) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral (constantes dos Anexos I a IV).
- (iii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o RECFP 16/2013 e as Recomendações aos Partidos e Coligações na eleição em apreciação, feitas pela ECFP (recomendações essas de 22 de

abril de 2016, relativas à prestação de contas), não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem 38/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- c) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;
- e) Verificação de que as receitas, nomeadamente a subvenção estatal, e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, que os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;



- h) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos);
- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (L 19/2003, LO 2/2005, L 55/2010, L 1/2013 e L 62/2014), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional pertinentes nesta matéria e das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2016, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, respeitante às eleições de 16 de outubro de 2016, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP.

2.2. Condicionantes

2.2.1. Circularização

No âmbito do procedimento de circularização para confirmação de saldos e outras informações junto da instituição de crédito, não foi recebida a resposta.

2.2.2. Contas anuais do Partido

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2016 ainda não foram auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016. Caso as contas anuais do Partido estivessem auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, sendo eventualmente possível que elas conduzissem à alteração de algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido de forma indevida.

3. Visão global da informação financeira

O **PDR**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, apurou

uma receita total de 5.764,85 Eur. e uma despesa total no montante de 5.764,85 Eur., pelo que o Resultado que se apura é nulo.

O Partido não participou na anterior Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ocorrida em 14 de outubro de 2012.

O financiamento das despesas da campanha ora em apreciação foi assegurado através de Contribuições do Partido, no montante de 5.764,85 Eur.

O Balanço da Campanha apresenta o Ativo, o Passivo e os Fundos Patrimoniais com valor nulo. Esse resultado corresponde ao evidenciado na Demonstração dos Resultados e ao que se apura através dos mapas da receita e da despesa.

4. Resultados / observações

4.1. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, a lista de ações e meios não refere os meios utilizados nas ações nem a respetiva valorização, não identificando igualmente o documento de suporte e a conta contabilística onde foram registados, optando por descrições genéricas (informação pública, passível de consulta no seguinte endereço URL, do sub-sítio da ECFP: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/file/PDR_A%E7%F5es%20e%20meios.pdf?src=1&mid=3939&bid=3123). Em sede de esclarecimento à auditora externa, apenas foi indicada parte dos meios.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, a saber: lista de ações e meios de campanha mais completa, em conformidade com o disposto no n.º 1, in fine, do art.º 16.º, da LO 2/2005.

4.2. Despesas com contabilidade

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Não foi identificada pelos auditores externos a despesa relacionada com o serviço de contabilidade, não tendo sido as explicações prestadas suficientemente esclarecedoras.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente quem e quando prestou o serviço de contabilidade e quem pagou tal serviço.

4.3. Despesas pagas por terceiros – eventuais donativos indiretos

Nos termos do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, é designadamente vedado aos partidos receber ou aceitar “donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem”.

Por seu turno, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas. Concretamente quanto aos donativos de pessoas singulares, o n.º 3 do art.º 16.º determina os termos em que os mesmos podem ser feitos, bem como o respetivo limite.

No caso em análise, foram identificadas despesas, no valor total de 500,25 Eur., pagas por terceiros e posteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha (cfr. Anexo IV).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas pagas por terceiros poder-se-á estar perante situações de donativos indiretos, legalmente inadmissíveis, sendo, aliás, entendimento jurisprudencial que, ainda que haja reembolso posterior, a situação descrita se configura como inadmissível, atenta a violação do princípio da transparência inerente ao quadro legal descrito².

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

² Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.4.), 43/2015, de 21 de janeiro de 2015 (ponto 9.8.G.), 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.5.5.), 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.26.), 135/2011, de 10 de março de 2011 (ponto 22), 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 37) e 19/2008, de 15 de janeiro de 2008 (ponto 9.28.).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos considerados pertinentes.

4.4. Contribuições do Partido não reconhecidas como tal

O art.º 16.º da L 19/2003, sob a epígrafe “Receitas de campanha”, elenca no seu n.º 1 as formas de financiamento das campanhas, consagrando, no seu n.º 2, a admissibilidade de realização de adiantamentos por parte dos partidos.

Sobre o alcance desta última disposição legal, chama-se à colação o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 177/2014, de 25 de fevereiro de 2014 (ponto 9.1.), no qual se refere:

“... [T]al como as contribuições dos partidos previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, também os adiantamentos efetuados nos termos agora contemplados no respetivo n.º 2 integram o conceito de “receitas de campanha”, o que determina a necessidade da respetiva discriminação no âmbito do dever genérico de organização contabilística constante do artigo 12.º, aplicável por força do artigo 15.º, ambos do referido diploma legal.

Tal discriminação, na medida em que não deixará de contemplar, tanto na conta da campanha como na conta do próprio partido, quer o adiantamento por este realizado, quer o estorno que se lhe siga uma vez recebida a subvenção estatal, não determinará (...) qualquer empolamento artificial do resultado da primeira, antes assegurando a correta tradução dos fluxos financeiros efetivamente verificados entre o partido e a campanha na contabilidade de ambos”.

No caso, a receita relativa a contribuições do Partido foi registada pelo valor líquido, ou seja, não refletindo os adiantamentos que foram posteriormente retornados, após o recebimento da subvenção estatal (cfr. Anexo I). Por seu turno, também do lado da despesa não estão refletidos os estornos efetuados, solução necessária, como referido na jurisprudência citada, por forma a que o resultado da campanha não fique distorcido. Como tal, atento o entendimento explanado supra, não foi respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos considerados pertinentes.

4.5. Despesas ineligiáveis – despesas faturadas após o último dia de campanha

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

Foi(ram) identificada(s) despesa(s):

- a) Cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha, no valor total de 869,27 (cfr. Anexo V.A);
- b) Respeitante a 17 de outubro, atento o teor do descritivo da respetiva fatura (cfr. Anexo V.B).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos considerados pertinentes.

4.6. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴. Por seu turno, o art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, determina a existência de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.

Foram identificadas as seguintes situações:

- a) Despesa, no montante de 4,80 Eur., sem o NIF do Partido;
- b) Ausência de faturas para as despesas de alimentação inscritas no mapa M11 referentes a refeições, nos montantes de 44,25 Eur. e 7,48 Eur.;
- c) Nos talões de combustível não se identifica a matrícula da viatura abastecida.

Assim, foram identificados casos ou de inexistência de documento ou de preenchimento insuficiente do mesmo, o que atenta contra as exigências constantes da L 19/2003⁵.

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.8.D.).

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.4.) e 231/2013, de 24 de abril de 2013 (ponto 7.22.).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar os elementos adicionais considerados pertinentes.

4.7. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais.

No caso, o PDR não juntou ao processo de prestação de contas, os Anexos XII (anexo às contas da campanha), XIII (declaração de utilização de bens de património do Partido) e XIV (declaração sobre a colaboração de militantes, apoiantes e simpatizantes), os extratos de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da campanha, o balancete geral e analítico antes e após apuramento dos resultados e a listagem do código das contas do RECFP 16/2013 associadas aos meios (Anexo IX das Recomendações da ECFP), tendo enviado apenas uma pequena parte dos mesmos, em sede de esclarecimentos à auditora externa.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, a saber, os elementos de prestação de contas em falta.

4.8. Não obtenção de respostas ou obtenção de resposta discordante

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido uma situação de resposta discordante [caso da resposta do fornecedor Manteiga – Alojamento Turístico, Lda, que identifica duas faturas (n.ºs 4163, de 08/08/2016, no valor de 208,50 Eur. e 4296, de 04/09/2016, no valor de 152,90 Eur.) não identificadas nas contas da campanha]. Estas situações podem respeitar a não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003. Por outro lado, verificou-se ausência de resposta, por parte de instituição de crédito, a pedido de confirmação de saldos e outras informações (cfr. supra ponto 2.2.1.)

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, bem como do art.º 15.º do mesmo diploma, pode o PDR pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente:

- a) Esclarecimentos adicionais sobre a resposta do fornecedor Manteiga – Alojamento Turístico, Lda;*
- b) Elementos relativos a diligências junto da instituição de crédito não respondente.*

5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016, são de salientar as seguintes situações:

- a) Verifica-se um deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver ponto 4.1.);
- b) Não foi identificada a despesa relacionada com o serviço de contabilidade (ver ponto 4.2.);
- c) Apurou-se a existência de despesas pagas por terceiros (donativos indiretos) (ver ponto 4.3.);
- d) Há contribuições dos partidos não reconhecidas como tal (ver ponto 4.4.);
- e) Foram identificadas despesas inelegíveis (ver ponto 4.5.);
- f) Foram detetadas deficiências no suporte documental de algumas despesas (ver ponto 4.6.);
- g) Não foram apresentados todos os elementos de prestação de contas (ver ponto 4.7.);
- h) Houve situação de não obtenção de respostas ou obtenção de resposta discordante (ver ponto 4.8.).

Após a notificação do presente relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, lido em consonância com o art.º 15.º do mesmo diploma).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 16 de outubro de 2016 apresentadas pelo **Partido Democrático Republicano**.

O trabalho de auditoria foi concluído em 14 de julho de 2017.



Lisboa, 31 de outubro de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Conta – Receitas de campanha
ANEXO II	Conta – Despesas de campanha
ANEXO III	Balanço de campanha – reportado à data do fecho de contas
ANEXO IV	Despesas pagas por militantes e posteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha
ANEXO V	Despesas cujo documento de suporte foi emitido ou faz referência a datas posteriores ao último dia da campanha

CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor	
		Real	Orçamento
Subvenção Estatal		0,00	(a)
Contribuição de Partidos políticos	Mapa M2	5764,85	30000,00
Produto de angariação de fundos		0,00	5000,00
Subtotal das Receitas		5764,85	35000,00
Donativos em espécie		0,00	0,00
Cedência de bens a título de			
empréstimo		0,00	0,00
Total de Receitas		5764,85	

(a) Não se considerou qualquer valor nesta rubrica porque é a primeira vez que o Partido concorre a esta eleições e daí que não possui elementos históricos onde possa basear o apuramento pretendido

CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado			1000,00	1000,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M7	236,64	7500,00	7263,36
Estruturas, cartazes e telas (via pública)			7500,00	7500,00
Comícios e espetáculos	Mapa M9	1409,20	5000,00	3590,80
Brindes e outras ofertas			1500,00	1500,00
Custos administrativos e operacionais	Mapa M11	4119,01	12500,00	8380,99
Subtotal das Despesas		5764,85	35000,00	29235,15
Donativos em espécie		0,00	0,00	0,00
Cedência de bens a título de empréstimo		0,00	0,00	0,00
Total das Despesas		5764,85	35000,00	29235,15

Balanço de Campanha Eleitoral

Balanço em 30 de Novembro de 2016

UNID MONE

Rubricas	Notas	Datas
		30/nov/16
ATIVO		
Outras contas a receber		0,00
Subvenção pública		0,00
Outros - PDR		0,00
Caixa e depósitos bancários		0,00
Total do Ativo		0,00
FUNDOS PATRIMONIAIS E PASSIVO		
Fundos Patrimoniais		0,00
Saldo final da campanha		0,00
Total do Fundo de capital		0,00
Passivo		
Fornecedores		0,00
Estado e outros entes públicos		0,00
Outras contas a pagar:		0,00
Partido Politico		0,00
Total do Passivo		0,00
Total dos Fundos Patrimoniais e do Pa		0,00

(*) Foi a primeira vez que o PDR se apresentou ao eleitorado, razão porque não para comparação

ANEXO IV – Despesas pagas por militantes e posteriormente reembolsadas através da conta bancária da campanha

Nº Interno	Fornecedor	Descritivo	Valor
2-AP	Manteiga Alojamento Turístico, Lda.	Refeições	5,30
3-AP	Empreendimentos Turísticos do Colégio, Lda.	Alojamento	180,00
4-AP	Ciberaçores Gás, Unipessoal, Lda.	Combustível	10,00
5-AP	Carvalho Araújo Residencial	Alojamento	70,00
6-AP	Gouveia & Filhos, Lda.	Material	3,45
7-AP	Tukatula, Lda.	Refeições	30,90
8-AP	Restauração Soc Unipessoal, Lda.	Refeições	6,10
9-AP	Viagens Abreu, S.A.	Viagem	194,50
Total			500,25

ANEXO V – Despesas cujo documento de suporte foi emitido ou faz referência a datas posteriores ao último dia da campanha

A. Faturas emitidas em data posterior ao último dia da campanha

Doc. Interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor
M9 63-AP	Manteiga Alojamento Tur., Lda.	4501	15/10/2016	Aluguer de Sala e alojamento 15 e 16/10	684,00
M11 59-AP	Vodafone	210664824	15/10/2016	Telecomunicações	10,00
M11 60-AP	INSCO – Insular de Hiper, SA	30634	15/10/2016	Diversos	3,37
M11 61-AP	Farol do Anzol, Lda.	1301	15/10/2016	Refeições	12,60
M11 64-AP	Manteiga Alojamento, Lda	4501	15/10/2016	Alojamento	126,00
M11 65-AP	INSCO – Insular de Hiper, SA	34463	15/10/2016	Diversos	6,40
M11 66-AP	Tasca Improvisar, Lda	23030	15/10/2016	Refeições	6,60
M11 67-AP	Restaurante o Tony's	8906	16/10/2016	Refeições	20,30
Total					869,27

B. Fatura emitida, cujo descritivo abrange dia fora do período de campanha eleitoral

Doc. Interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor
M11 54-AP	Abreu Viagens	1160451834	12/10/2016	Passagem Aérea Nordela Arpt/Lisboa 17/10/2016	126,07